



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº DE 2022.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Institui o marco legal dos provedores de mensageria e redes sociais e estabelece regras para educação midiática

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal das Plataformas de Mensageria e Redes Sociais, destinado a estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea através da internet, assim como diretrizes para seu uso.

Parágrafo único. As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228959274500>



CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, livre iniciativa e liberdade contratual;
- II – garantia dos direitos de personalidade do indivíduo;
- III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV – direitos e responsabilidades compartilhadas pela preservação de uma esfera pública livre, plural e democrática;
- V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VII – transparência e isonomia nas regras; e
- VIII – presunção de boa-fé na moderação de conteúdo.

§ 1º A liberdade de expressão é direito fundamental dos usuários dos provedores de que trata esta Lei, nos termos dos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

§ 2º A liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet é direito fundamental dos provedores de que trata esta Lei, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços no território brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no Brasil.

II - serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados ou que fornecem a capacidade de encaminhar mensagens para outro destinatário ou grupo de usuários da aplicação, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços aquelas



protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, em que somente remetente e destinatário da mensagem têm acesso ao seu conteúdo, com exceção dos serviços de correio eletrônico e serviços de mensageria destinadas a uso corporativo;

III – termos ou políticas de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e o usuário contratante dos serviços, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da aplicação, além de regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros;

IV – provedor: provedor de aplicações de internet independentemente de ter sede no exterior, desde que ofereça serviço em território brasileiro;

V - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição; e

VI – conta de interesse público: contas de mandatários de cargos eletivos informadas pela Justiça Eleitoral, aos provedores de redes sociais ou serviços de mensageria.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º Observada a devida proteção aos segredos comerciais e industriais, provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea devem produzir relatórios anuais de transparência, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, de modo a informar procedimentos gerais relativos à remoção de contas e conteúdos gerados por terceiros.

§ 1º Os relatórios devem conter:

I - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme **caput**, adotadas em razão do cumprimento das regras próprias dos provedores e do cumprimento desta Lei, segmentadas por regra aplicada, por metodologia utilizada na detecção da irregularidade, e por tipo de medida adotada;

II - número total de pedidos de revisão apresentados por usuários a medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme **caput**, em razão das regras próprias dos provedores e do cumprimento desta Lei, bem como as medidas revertidas após análise dos recursos, segmentados por regra aplicada e tipo de medida adotada;

III - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos em razão de cumprimento de ordem judicial e, quando possível, especificados os fundamentos nos termos de uso ou legislação à decisão de remoção, respeitadas as informações sob sigilo judicial; e



IV – atualizações dos termos de uso e políticas publicizadas sobre moderação de conteúdo feitas no ano, a data da modificação e a justificativa geral para a sua alteração.

§1º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§2º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 3 (três) meses após o término do ano em questão, e elaborados em linguagem clara, fazendo uso de recursos de acessibilidade.

§3º Os serviços de mensageria protegidos por criptografia ponta a ponta devem atender o disposto neste artigo, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS DO USUÁRIO

Art. 5º Após aplicar regras próprias que impliquem em exclusão e indisponibilização de conteúdos gerados por terceiros e/ou de suas contas, conforme previsão nos termos de uso, os provedores de aplicação de internet devem:

I - notificar o usuário sobre:

a) a fundamentação, que deve necessariamente apontar a seção de seus termos de uso e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão, salvo nas hipóteses em que a informação ao usuário possa gerar risco à segurança na plataforma ou ao cumprimento de deveres legais; e

b) procedimentos e prazos para pedir a revisão da decisão.

II - disponibilizar canal próprio destacado e de fácil acesso para consulta das informações prestadas, formulação de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e envio de pedido de revisão de decisões, respeitado o período previsto no art. 15, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014; e

III - responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua pronta reversão quando constatado equívoco.

CAPÍTULO V

DO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

Art. 6º É dever compartilhado do poder público e dos provedores de aplicação o combate ao discurso de ódio, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O discurso de ódio é toda manifestação de ideias que inferiorize uma pessoa ou grupo, tendo por base características como raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto



passível de discriminação, sempre que incite ou produza uma ação ilegal iminente e seja provável que incite ou produza tais ações.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 7º O acesso ao conteúdo gerado por conta de interesse público em aplicações de rede social ou de mensageria é direito difuso da população brasileira, resguardando-se ao titular da respectiva conta o direito de requerer o pronto restabelecimento em hipótese de suspensão ou remoção da conta, bem como o direito à privacidade em comunicações privadas.

§ 2º Competirá à Justiça Eleitoral informar aos provedores de aplicação contas dos mandatários de cargos eletivos com seu correspondente endereço, conforme informado pelos candidatos nos termos do art. 57-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º Caso possua mais de uma conta em uma aplicação de rede social ou de mensageria privada, o agente político indicará ao Poder Público aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

Art. 8º É interesse público do eleitor brasileiro o acesso às contas de candidatos a cargos eletivos em redes sociais e aplicativos de mensageria durante o período eleitoral, resguardando-se o direito à privacidade em comunicações privadas.

§ 1º Competirá à Justiça Eleitoral informar aos provedores de aplicação contas dos candidatos a cargos eletivos com seu correspondente endereço, conforme informado pelos candidatos nos termos do art. 57-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Contas de candidatos a cargos eletivos em aplicações de redes sociais ou de mensageria apenas poderão ser removidas por ordem judicial específica de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, resguardando-se aos provedores o direito de aplicar seus termos de uso na moderação de conteúdo.

§ 3º Na análise de remoção de conta de candidatos a cargos eletivos o órgão colegiado da Justiça Eleitoral deverá considerar:

I - o pluralismo de ideias, a liberdade de expressão e o direito difuso dos eleitores a ter acesso aos conteúdos publicados pelos mandatários;

II - a defesa da ordem pública e a iminência de dano irreparável em função do conteúdo disponibilizado pela conta do candidato; e

III - a reincidência na prática de violações aos termos de uso ou que conflitem com a legislação brasileira.



§ 4º Caso possua mais de uma conta em uma aplicação de rede social ou de mensageria privada, o candidato a cargo político indicará ao Poder Público aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO JORNALÍSTICA

Art. 9º. Provedores de aplicação de internet podem disponibilizar políticas ou programas para oferecimento de acordos comerciais de exibição ou reprodução de conteúdo jornalístico, hipótese em que os autores e editores ou veículos jornalísticos poderão buscar a adesão a tais acordos, respeitada a liberdade contratual para ambas as partes.

§ 1º Excetua-se dos acordos comerciais a mera exibição de hiperlinks, fatos, palavras individuais, títulos, manchetes e extratos curtos de publicações jornalísticas ou qualquer outro uso sujeito a limitação de direitos autorais existente.

§ 2º Não configura violação ao direito autoral a exibição ou reprodução de conteúdo jornalístico que se enquadre no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA AUTORREGULAÇÃO

Art. 10 Os provedores deverão indicar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet.

§ 1º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

§ 2º Competirá às entidades de autorregulação definir regras, fiscalizar e julgar os provedores de serviços de mensageria e redes sociais em questões que tratem sobre:

- I - isonomia dos termos de uso e sua aplicação;
- II - prazos para o atendimento a direito de revisão;
- III - regras de comunidades abusivas ou parciais; e
- IV - contas automatizadas.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE poderá adotar medida preventiva para determinar a imediata cessação da eficácia de resoluções, súmulas e regras produzidas pela instituição de autorregulação que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial



de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL NO BRASIL

Art. 11. O provedor de serviço de rede social ou serviço de mensageria que não possua representação legal no Brasil e cujo número de usuários registrados no País seja superior a 25 (vinte e cinco) milhões dependerá de autorização do Poder Executivo Federal para ofertar seus serviços em território brasileiro.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os provedores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, em ação ajuizada pelos legitimados previstos no artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo econômico ou conglomerado no Brasil no seu último exercício; ou

§1º. Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I - a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV - a finalidade social do provedor de aplicação de internet, impacto sobre a coletividade no que tange o fluxo de informações em território nacional; e

V - a participação em iniciativa de autorregulação.

§2º Aplicam-se às infrações e sanções previstas nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.



§3º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO MIDIÁTICA

Art. 13. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação de educadores e alunos, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente, reflexivo e responsável das aplicações de internet de que trata esta Lei, incluindo campanhas para evitar a desinformação e para a promoção da transparência sobre conteúdos patrocinados.

§ 1º A União, os Estados e os Municípios devem enviar esforços para:

I - habilitar educadores nas práticas de educação midiática, oferecendo oportunidades de formação em diversos níveis, incluindo licenciaturas, cursos de extensão e especialização, com a finalidade de capacitá-los para a adoção e/ou criação de práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a participação reflexiva e responsável no ambiente informacional e midiático,

II - promover e viabilizar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a educação midiática conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a finalidade de desenvolver um conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos.

§ 2º A educação midiática deve ser reconhecida como direito de todos os estudantes e componente indissociável de ações e projetos que visem combater a desigualdade digital no Brasil e o fenômeno da desinformação, a partir do reconhecimento de que não apenas o acesso aos meios digitais de comunicação e informação como também as habilidades para seu uso qualificado são essenciais ao exercício da cidadania.

§ 3º Caberá ao Estado promover campanhas e desenvolver estruturas que apoiem a implementação da educação midiática, incluindo:

I - veicular campanhas de comunicação que mostrem a importância e a urgência da educação midiática para que toda a sociedade, em especial as crianças e adolescentes, desenvolvam habilidades essenciais para o mundo conectado;

II - criar a Semana Nacional de Educação Midiática; e

III - criar e estruturar a Secretaria Especial de Educação Midiática, vinculada à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação,



para articular e coordenar a implementação das ações de educação midiática junto aos demais entes da Federação.

§ 4º Os provedores de redes sociais e mensageria deverão publicar anualmente guias práticos sobre suas regras de comunidade.

CAPÍTULO XII

DA VIGÊNCIA

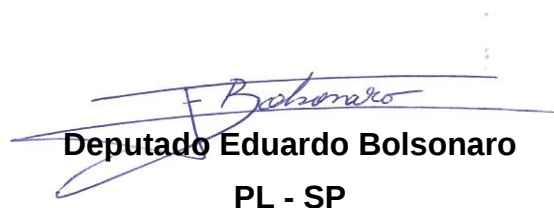
Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância das redes sociais para as sociedades contemporâneas é inegável para a promoção da esfera individual, a formação de laços comunitários e o fomento de debates públicos.

O objetivo deste Projeto é tornar mais claro os direitos e garantias dos usuários de redes sociais que no Brasil já somam mais de 150 milhões de pessoas. É necessário garantir a liberdade de expressão do cidadão e evitar arbitrariedades por parte das chamadas *big techs*. Hoje, quando as big techs cerceiam a fala de qualquer cidadão, não existe um esclarecimento. Apenas dizem se tratar de “discurso de ódio” por exemplo, mas não há a possibilidade de defesa. Cautelarmente retiram o seu conteúdo, cerceando seu direito de expressão.

Diante de todo o exposto solicito aos pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.


Deputado Eduardo Bolsonaro
PL - SP

